



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

183 – COSIT

DATA

17 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

SOFTWARE POR ENCOMENDA. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência de serviços prestados sob medida/encomenda para desenvolvimento de programa de computador ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

A remuneração em questão estará sujeita à alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento) a título de IRRF caso o prestador do serviço seja residente ou domiciliado em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida.

Dispositivos legais: Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 748 e 765; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II, alínea “a”.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre a remessa de valores relativos à contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador realizado por prestador residente ou domiciliado no exterior.

Dispositivos legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II, alínea “a”.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador, já que caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

A Cofins-Importação incide sobre a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador, já que caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, de fls. 24 a 34, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) visando dirimir dúvidas, em tese, sobre a legislação tributária.

2. Na petição apresentada, a consulente assim se manifesta:

2.1. Informa ter como objeto social a exploração dos ramos de desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, suporte de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, consultoria em tecnologia da informação, treinamento em informática e participações societárias;

2.2. Salienta que, tendo em vista a complexidade técnica da atividade por ela desenvolvida, para algumas situações específicas optou por contratar serviços de outras empresas sediadas fora do Brasil para o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

2.3. Considerando a especificidade do cenário, tem dúvidas acerca da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) e da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep-Importação) sobre as remessas efetuadas para empresa domiciliada no exterior em decorrência dos serviços prestados;

2.4. No que tange ao IRRF, tece as seguintes considerações:

2.4.1. De acordo com a Solução de Consulta nº 107 - COSIT, de 2023, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior pela licença de uso de *software*, independentemente do meio empregado na aquisição, incluindo a aquisição de versão de atualização do *software*, através de nova licença ou prorrogação do prazo da licença original, caracterizam-se como remuneração de direitos autorais, enquadrada pela legislação como *royalties* e, portanto, sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 767 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018);

2.4.2. Sustenta não se tratar o caso em exame de licenciamento de *software*, de adaptação de *software* já desenvolvido ou de aquisição de licença de *software* preexistente, pois são prestados serviços de desenvolvimento integral do programa de computador mediante atividades de análise, projeto, programação, testes, homologação e documentação, executadas por equipe de profissionais da área de informática do contratado, em condição específica e para uso exclusivo do contratante, que será o único detentor daquela propriedade;

2.4.3. Deste modo, entende que a situação descrita não corresponde à elencada na Solução de Consulta nº 107 – COSIT, de 2023, que ensejaria a incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 767 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018);

2.5. Quanto à CIDE, pondera que:

2.5.1. Nos termos do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.168, de 2000, não é a mera remuneração pela prestação de serviço de desenvolvimento de *software* no exterior que enseja a incidência da CIDE, sendo necessário que haja, concomitantemente, a transmissão de tecnologia;

2.5.2. Deste modo, não há fundamento legal para a incidência da CIDE no contexto apresentado por não se verificar a transferência de tecnologia, já que o contratado apenas desenvolve programa de computador específico para o contratante, entregando o *software* desenvolvido diretamente a este, sem que haja o acesso ao código fonte do programa;

2.6. E, no que se refere à COFINS-Importação e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, assevera que:

2.6.1. Consoante a Solução de Consulta nº 107 – COSIT, de 2023, no contrato de licenciamento de uso de *softwares* a obrigação de fazer está presente no esforço intelectual, seja a aquisição por meio físico ou eletrônico, o que configura contraprestação por serviço prestado os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior como remuneração decorrente dessa adesão, incidindo a Contribuição para

o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre tais valores, nos termos do inciso II do art. 7º c/c o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004;

2.6.2. Ainda segundo a referida Solução de Consulta, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidem sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento de uso de *softwares*, como a atualização, a manutenção, o suporte e o treinamento a esses relacionados;

2.6.3. Contudo, verifica-se que o contexto da consulente não implica licenciamento de uso de *software*, o que resulta em dúvida quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na operação.

2.7. Ante o exposto, conclui apresentando os seguintes questionamentos:

A) É correto o entendimento no sentido de que não haverá incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessa de valores ao exterior em decorrência de serviços prestados para desenvolvimento de programa de computador sob medida?

B) É correto o entendimento no sentido de que não haverá incidência de CIDE sobre remessa de valores ao exterior em decorrência de serviços prestados para desenvolvimento de programa de computador sob medida?

C) É correto o entendimento no sentido de que não haverá incidência de PIS e da COFINS sobre remessa de valores ao exterior em decorrência de serviços prestados para desenvolvimento de programa de computador sob medida?

3. Realizada a apreciação preliminar da consulta pela autoridade administrativa, a interessada foi intimada, por meio do Termo de Intimação à fl. 38, conforme art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o requisito previsto no art. 12 da supracitada Instrução Normativa: comprovante de Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

4. Cientificada da Intimação em 14 de março de 2024 (cópia do A.R. – fl. 46), apresentou a consulente, em 28 de março de 2024 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 40), petição informando a adesão ao DTE.

5. Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, foi anexado o Termo de Preparo de fl. 43, no qual consta a declaração de que os requisitos previstos nos Capítulos I e II da citada norma encontram-se atendidos no presente processo.

6. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50

da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

9. Assim, a consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, ela se aplica.

11. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

12. Feitas estas ressalvas, e considerando que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se à análise do mérito.

13. No caso em exame, a interessada afirma atuar no ramo de desenvolvimento de programas de computador por encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, suporte de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, consultoria em tecnologia da informação, treinamento em informática.

13.1. Esclarece, ainda, que, tendo em vista a complexidade técnica das operações por ela desempenhadas, para algumas situações específicas opta por contratar serviços de outras empresas sediadas no exterior para o desenvolvimento de programa de computador por encomenda; salienta que tais serviços envolvem atividades de análise, projeto, programação, testes, homologação e

documentação, executadas por equipe de profissionais da área de informática do contratado, para um cliente único, que será o detentor daquela propriedade, e para uma situação específica.

13.2. Ao final, questiona acerca da incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (COFINS-Importação) sobre a remessa de valores ao exterior em decorrência da prestação dos referidos serviços.

14. Inicialmente, cabe salientar que, a partir dos elementos apresentados na consulta, certifica-se que o argumento central da consulente se baseia na premissa de que as remessas feitas a pessoa jurídica domiciliada no exterior para desenvolvimento de *software* por encomenda não se sujeitariam à incidência dos supracitados tributos por não se tratar a situação por ela suscitada de licenciamento de *software*.

14.1. Para fundamentar seu entendimento, cita a Solução de Consulta nº 107 - COSIT, de 6 de junho de 2023.

15. Impende ressaltar que a referida Solução de Consulta COSIT nº 107 - COSIT, de 2023, foi proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) com vistas a unificar o entendimento da Administração Tributária, de forma vinculante, acerca da incidência do IRRF, da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-Importação sobre remessas ao exterior envolvendo aquisição de licença de uso de *software*.

16. A Solução de Consulta em questão não se presta à vinculação de qualquer consulta sobre tema distinto de seu objeto, a teor do disposto no art. 34¹ da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; da mesma forma, não é possível, a partir do seu exame, concluir que o não enquadramento nas condições nela examinadas ensejaria a não incidência dos tributos ali elencados.

17. Deste modo, passa-se à análise das questões suscitadas pela interessada.

18. Por pertinente, examina-se a legislação aplicável aos *softwares*.

19. A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil, assim estabelece em seus artigos 1º e 4º:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos,

¹ Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit. § 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

(...)

baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

(...)

*Art. 4º **Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.***

(...) (grifos não constam do original)

20. Depreende-se do anteriormente exposto que:

20.1. as importâncias pagas por *software* produzido por encomenda correspondem à remuneração pela prestação de um serviço, fato este corroborado pela interessada; e,

20.2. na aquisição e/ou importação de *software* personalizado, a relação jurídica entre o adquirente e o executor do serviço se dará por meio de um contrato de encomenda, no qual o contratante já é o titular dos direitos relativos a esse programa.

21. A partir destas premissas, segue-se à verificação dos tributos incidentes sobre a remessa ao exterior decorrente da contratação de serviços para o desenvolvimento de programas de computador por encomenda.

22. No que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cita-se o art. 746 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º). (grifos não constam do original)

23. Por sua vez, o art. 765 do referido Decreto nº 9.580, de 2018, assim determina:

Art. 765. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 10.168, de 29 de setembro de 2000, art. 2º-A; e Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

(...) (grifos não constam do original)

24. E, quanto ao conceito de serviço técnico e assistência técnica, impende reproduzir o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;
e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. *(grifos não constam do original)*

25. Verificando-se os serviços contratados e descritos pela consulente, quais sejam, análise, projeto, programação, testes, homologação e documentação, executados por equipe de profissionais da área de informática, depreende-se que as atividades desempenhadas pelas empresas contratadas no exterior caracterizam-se como prestação de serviços de natureza técnica especializada.

26. Deste modo, a remessa ao exterior decorrente da prestação de serviços técnicos subsume-se à hipótese contida no art. 765 do Decreto nº 9.580, de 2018, sujeitando-se, portanto, os referidos valores à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%.

27. Por oportuno, cumpre registrar que a remuneração em questão estará sujeita à alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento) caso o prestador do serviço seja residente ou domiciliado em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida, nos termos do art. 748 do Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 748. Os rendimentos de residentes ou domiciliados em país ou dependência enquadrado, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

(...)

28. Quanto à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), esta foi instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e exigida em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, sendo inicialmente devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que implicassem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

28.1. De acordo com o § 1º do art. 2º dessa Lei, consideram-se contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

29. A partir de 1º de janeiro de 2002, essa contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto os demais serviços técnicos (sem transferência de tecnologia) e os de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

30. A referida contribuição incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações anteriormente elencadas, mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), devendo o seu pagamento ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

31. Confira-se a redação atual do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e

semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

(grifos não constam do original)

32. Portanto, analogamente ao raciocínio já desenvolvido quando da análise do IRRF, entende-se que, uma vez realizada a remessa de valores decorrentes de contraprestação por serviço técnico prestado à consulente nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, por residentes ou domiciliados no exterior, tem-se como plenamente caracterizada a ocorrência do fato gerador da CIDE definido no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

33. Por fim, quanto ao fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, os referidos tributos têm suas hipóteses de incidências previstas no art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que trata da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento).

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).

34. A teor do contido no dispositivo legal acima transcrito, confirma-se que, uma vez realizada a efetiva remessa de valores a título de contraprestação por serviço prestado à consulente por residentes ou domiciliados no exterior, tem-se como plenamente caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004, ficando, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação os referidos montantes.

CONCLUSÃO

35. À vista do anteriormente exposto e com base na legislação citada, proponho que a consulta seja solucionada respondendo-se à consulente que:

35.1. as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência de serviços prestados para desenvolvimento de programa de computador sob medida ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, nos termos do art. 765 do Decreto nº 9.580, de 2018;

35.1.1. a remuneração em questão estará sujeita à alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento) a título de IRRF caso o prestador do serviço seja residente ou domiciliado em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida, conforme estabelecido no art. 748 do Decreto nº 9.580, de 2018;

35.2. Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre a remessa de valores relativos à contraprestação pelo desenvolvimento de programa de computador sob medida realizado por prestador residente ou domiciliado no exterior;

35.3. Realizada a remessa de valores a título de contraprestação pelo desenvolvimento de programa de computador sob medida por prestador residente ou domiciliado no exterior, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004, ficando, portanto, os referidos montantes sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação.

Assinatura digital

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Concordo com o entendimento proposto. À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

Assinatura digital

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin) e à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

JOSE CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit